



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Recurso nº. : 116.450
Matéria : IRPJ - Ex: 1988
Recorrente : CONSTRUTORA ARÃO SAHM S/A (Incorp. da CONSTRUTORA
MIRASSOL LTDA.)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.492

IRPJ - DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Os valores apropriados como despesas operacionais, calçados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica ativa, com situação regular e que tenha por objeto o ramo de atividade aquele relacionado com os serviços prestados, não devem ser passíveis de glosa, quando o contribuinte apresenta elementos capazes de identificar a operação que deu origem ao pagamento, oferece provas relativas aos serviços prestados e o seu valor pago é reconhecido como receita, pela empresa prestadora dos serviços, notadamente se estes dados não são conferidos pela fiscalização.

COMISSÕES SOBRE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS - As comissões pagas na intermediação de vendas são dedutíveis quando o contribuinte apresenta elementos capazes de identificar as operações que deram origem ao pagamento e demonstra, de forma inequívoca, que o beneficiário interferiu na obtenção da receita.

SERVIÇOS DE CONSULTORIA - Se a fiscalização não comprova, de forma inconteste, que os serviços não foram executados, as notas fiscais de serviços, a comprovação de pagamento e a declaração firmada pela empresa prestadora dos serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor do contribuinte.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ARÃO SAHM S/A (Incorp. da CONSTRUTORA MIRASSOL LTDA.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Acórdão nº. : 104-16.492


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Acórdão nº. : 104-16.492
Recurso nº. : 116.450
Recorrente : CONSTRUTORA ARÃO SAHM S/A (Incorp. da CONSTRUTORA
MIRASSOL LTDA.)

RELATÓRIO

A empresa CONSTRUTORA ARÃO SAHM S/A (Incorp. da CONSTRUTORA MIRASSOL LTDA.), pessoa jurídica com inscrição nº CGC nº 55.373.526//0001-09, foi lavrado o Auto de Infração de fls.44, para determinar a redução do prejuízo fiscal do exercício de 1988, período-base de 1987, no importe de Cz\$.1.214.000,00, bem como, o recolhimento da multa no valor de 97,50 UFIR, prevista no art. 723 do RIR/80.

As irregularidades que deram origem ao lançamento, derivam-se da ausência de comprovação da efetividade de serviços de consultoria econômica prestados ao contribuinte pela empresa CEPAR CONSULTORIA ECONÔMICA E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como pela intermediação de vendas realizados pela empresa CONSTRUTORA ARÃO SAHM S/A na venda de apartamentos de edifício residencial construído pelo sujeito passivo.

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 48/61, onde expõe como razões de defesa os seguintes argumentos:

- em preliminar, argúi a nulidade do lançamento, alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Acórdão nº. : 104-16.492

a) A autoridade lançadora não indicou concretamente os motivos de fato que deveriam ser norteadores de sua conclusão pela não prestação dos serviços. Por outro lado, não demonstrou o motivo pelo qual rejeitou as alegações e os documentos apresentados pela impugnante;

b) Não poderia a autoridade lançadora se basear em presunção, uma vez que a mesma só é admitida em casos específicos, entre os quais não se enquadra o lançamento em questão;

c) O auto de infração não atende aos requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, visto que descreve de maneira incompleta e omissa os fatos que teriam levado a tal autuação.

- alega a defesa que a autoridade fiscal não fez a aplicação concreta do art.191, que prevê a dedutibilidade de despesas necessárias à atividade da empresa, requerendo do sujeito passivo a apresentação de documentos que, no seu entender, bastariam para a comprovação da efetiva prestação dos serviços;

- A autoridade fiscal, não convencida pelos documentos apresentados pelo contribuinte, não requereu, de forma específica quais os que necessitaria para formar sua aceitação, impossibilitando, assim, o sujeito passivo de apresentar as provas sobre as operações desejadas pelo fisco;

- afirma que o lançamento não poderia ser efetuado por presunção, pois "a presunção é instituto que, no direito tributário nacional só é admitido para aplicação de penalidades ou demonstração da falta de recolhimento de impostos na medida em que tais situações não forem objeto de prova efetiva";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Acórdão nº. : 104-16.492

- com relação ao serviço prestado pela Construtora Arão Sahm S/A, alega que a prestação de tal serviço encontra-se em perfeita consonância com os objetivos sociais da empresa", e que outras provas de fato corroboram a existência da efetiva prestação do mesmos, como: cópia de instrumento particular de locação de serviços entre a empresa Solar Imóveis S/A, antiga denominação da Construtora Arão Sahm S/A, e a Construtora Mirassol Ltda.; encartes e folhetos acerca da venda de unidades autônomas no empreendimento denominado "Edifício Eldorado Residence"; cópias autenticadas de anúncios publicados em jornais; cópias de notas fiscais de emissão da Construtora Arão Sahm S/A, relativas à venda de unidades autônomas do empreendimento citado no item anterior; cópias de cheques nominais à Construtora Arão Sahm S/A, referentes ao pagamento efetivo dos serviços prestados, assim como cópias dos recibos de depósito efetuado na conta da mesma; e missiva da construtora Arão Sahm, confirmando a efetiva prestação dos serviços objeto de questionamento;

- e quanto ao serviços de consultoria econômica, alega que a efetiva prestação de tais serviços está demonstrada pelos seguintes documentos, que foram anexados aos autos: Nota fiscal e fatura-duplicata emitida pela empresa prestadora dos serviços; missiva da empresa Cepar Consultoria Econômica e Participações Ltda., atestando a efetiva prestação dos serviços; e cópia de cheque nominal à empresa prestadora do serviços, referente ao pagamento dos serviços prestados.

Na decisão de fls.121/129, o julgador de primeira instância indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- com relação a preliminar de nulidade, entende o julgador singular que as provas oferecidas pelo sujeito passivo não foram suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Afirma que autoridade lançadora lavrou o auto de infração, o qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Acórdão nº. : 104-16.492

contém todos os requisitos mencionados no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, inclusive a descrição dos fatos que motivaram a exigência. Portanto, tudo foi consignado nos Termos de Verificação, nºs 01 e 02, aos quais o item I, da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 44), faz expressa referência. E conclui, não há que se falar, portanto, em nulidade do lançamento, já que foram cumpridos os requisitos formais necessários à sua lavratura;

- não bastasse isso, o art. 60 do mesmo diploma legal estabelece que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo;

- quanto às provas oferecidas sobre a prestação de serviços, entendeu o julgador de primeira instância que, para se aceitar a operacionalidade das despesas, conforme determinado pelo art. 191 do RIR/80, além de atender os requisitos da necessidade, usualidade ou normalidade dos mesmos, ou até seu pagamento, impõe-se a comprovação da efetiva realização de tais serviços;

- desta forma, nos termos do Acórdão nº 103-10.922 - 1º CC (DOU de 20/08/91), "não bastam aspectos formais para provar a prestação de serviços. De regra geral, a prova da efetividade da prestação de serviços evidencia-se por outros fatores, ainda que indiretos, mas materiais";

- no que se refere à comprovação dos serviços prestados pela empresa ARÃO SAHM, em que pesem os documentos de fls. 89/109, dentre os quais destacam-se instrumento particular de locação de serviços (fls.89/91), encartes e folhetos promocionais (fls.93/96), cópias de anúncio de jornais (fls.97/99), cópias de notas fiscais (fls.100/101) e missiva da construtora prestadora dos serviços (fls.106/107), o contribuinte não apresenta o documento fundamental e necessário para se comprovar a intermediação, que é o contrato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Acórdão nº. : 104-16.492

(proposta) de aquisição de apartamento firmado pelo comprador e a empresa locadora dos serviços;

- idêntica conclusão chega com relação aos serviços prestados pela empresa CEPAR - Consultoria Econômica e Participações., em que pesem os documentos apresentados às fls. 110/114, que tratam de nota fiscal e fatura-duplicata, missiva e cópia de documento de controle interno da impugnante, por também, neste caso, não apresentar o documento essencial para sua comprovação, que são os relatórios de consultoria realizada pela empresa contratada.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme aviso de recepção de fls.131/verso, o contribuinte interpõe, em tempo hábil (02.01.97) o recurso voluntário de fls.132/147, no qual reitera os fundamentos argüidos na fase impugnatória e, ainda, entre outros argumentos, destacam-se os seguintes:

Preliminarmente, requer:

- a anulação da exigência fiscal em todos os seus termos, por não atender aos requisitos essenciais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

- a anulação da r. Decisão de fls. 121/129, por ser esta nula de pleno direito, a fim de que, diante das informações agora corretamente prestadas pela D. Autoridade fiscal, o processo retorne novamente à primeira instância para que seja aberto novo prazo de defesa, sob pena de estar-se subtraindo uma instância de julgamento administrativo, com cerceamento do seu direito de defesa, ou caso não entenda dessa forma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Acórdão nº. : 104-16.492

- seja decidido pela conversão em diligência, para que possa ser apurada a documentação existente e a requisitada na r. Decisão, a fim de evitar dúvidas com relação a autuação ora contestada.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'P' proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Acórdão nº. : 104-16.492

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidade legais. Dele, portanto, conheço.

A matéria a ser apreciada no presente recurso, como já ficou demonstrado no relatório, diz respeito a despesas, consideradas indedutível pela fiscalização, face a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de consultoria realizados ao contribuinte pela empresa CEPAR CONSULTORIA ECONÔMICA E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como as relativas a pagamento de comissões pela intermediação de vendas realizados pela empresa CONSTRUTORA ARÃO SAHM S/A na venda de apartamentos de edifício residencial construído pelo sujeito passivo.

Inicialmente, há de ser apreciada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo.

Quanto a arguição de nulidades pretendidas pela defesa, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu todos os passos necessários e atendeu os requisitos legais para a lavratura do auto de infração e a conseqüente formalização da exigência questionada. Não restando espaço para qualquer tipo de vício que implique em nulidade, sequer para as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Conseqüentemente, por incabível, afastada é a preliminar de nulidade suscitada pela defesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Acórdão nº. : 104-16.492

Quanto ao mérito, a autoridade singular manifestou-se pela confirmação da glosa das despesas operacionais relativas a prestação de serviços, por entender que o sujeito passivo não comprovou de forma adequada a efetiva prestação de serviços, que no caso de intermediação na venda de unidade imobiliária, seria feita através do contrato (proposta) de aquisição do imóvel, firmado entre o comprador e a empresa locadora dos serviços, e com relação aos serviços de consultoria econômica, por meio dos relatórios da consultoria realizada pela empresa contratada.

Por outro lado, o sujeito passivo argumenta em suas razões que tanto os serviços de intermediação como de assessoria são inerentes a sua atividade empresarial e encontram-se fartamente comprovados pelos documentos que foram apresentados pelo sujeito passivo em atendimento à solicitação da autoridade lançadora, nos quais a operação foi indicada e de acordo com contrato firmado a causa da prestação de serviços está justificada e foi individualizado o seu pagamento, sendo, portanto, cumprido o disposto na legislação fiscal.

Sobre a questão submetida a exame, é importante considerar que os valores apropriados como despesas operacionais, encontram-se calçados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica ativa, com situação regular e que tem por objeto o ramo de atividade aquele relacionado com os serviços prestados. Portanto, é forçoso impor a sua glosa, principalmente considerando que contribuinte não só apresenta elementos capazes de identificar a operação que deram origem ao pagamento, como oferece provas relativa aos serviços prestados, seu pagamento, inclusive sobre o reconhecimento de tais valores, como receita, pela empresa prestadora dos serviços, dados estes que sequer foram conferidos pela fiscalização.

Acrescente-se, que a simples falta da apresentação de "contratos de aquisição de imóvel" e "relatório de auditoria", como pretende o julgador singular, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003932/92-37
Acórdão nº. : 104-16.492

permite considerar as despesas como improvas, principalmente porque foram apresentados outros elementos lícitos de prova, que constituem forte indício da efetividade dos serviços prestados e identificação da sua natureza, partes envolvidas, preço e as condições do pagamento.

É certo que quaisquer despesas devem ser objeto de comprovação para que possa ser admitida a sua dedutibilidade para efeitos de apuração do Lucro Real, mas também é inegável que, de conformidade com o que dispõe nosso direito processual, são admissíveis todos os meios legais de prova, ainda que não especificados em lei.

Nesse sentido, há que se admitir que se a fiscalização não comprova, de forma inconteste, que os serviços não foram executados, as notas fiscais de serviços, comprovação de pagamento e a declaração firmada pela empresa prestadora dos serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor do contribuinte, mesmos porque a decisão do fisco em rejeitar as provas oferecidas pelo sujeito passivo, leva crer que a empresa utilizou-se de documentos fornecidos a título gracioso, ideologicamente falsos, portanto, eivados de teor fictício e que não mantém justa relação com o serviço supostamente prestado. Neste caso, teria o fisco que demonstrar a falsidade das provas oferecidas pelo contribuinte.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 10 de julho de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO